



TC 007.343/2010-8

Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Interessado: Tribunal de Contas da União - Acórdão nº 1735/2009-TCU-2ª CÂMARA

**I QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS.
QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO.
MOTIVO**

1. RESPONSÁVEIS:

NOME: SÉRGIO BRAZ CABEÇA CPF: 027.307/2009-0

QUALIFICAÇÃO: diretor-geral (Portaria 64/1996)

ENDEREÇO RESIDENCIAL: Rua dos Timbiras, nº 1248 - Batista Campos

CEP 66033-800 Belém- PA

NOME: WILSON TAVARES VON PAUMGARTEN CPF: 029.828.622-04

QUALIFICAÇÃO: ordenador de despesa por delegação de competência (Portaria 152/97)

ENDEREÇO RESIDENCIAL: Travessa 14 de abril, nº 1755, aptº 502

CEP 66063-140 Belém- PA

NOME: MARIA FRANCISCA TEREZA MARTINS DE SOUZA CPF: 155.291.692-87

QUALIFICAÇÃO: Chefe do Departamento de Administração (Portaria 284/92)

ENDEREÇO RESIDENCIAL: Travessa 14 de abril nº 1815

CEP 66063-140 Belém- PA

NOME: MARIA AUXILIADORA SOUZA DOS ANJOS CPF: 037.565.562-04

QUALIFICAÇÃO: Chefe da Divisão Financeira e Contabilidade (Portaria 291/92)

ENDEREÇO RESIDENCIAL: Travessa Mauriti, Edifício Cláudio Monteverdi, nº 970, aptº 202

CEP 66080-650 Belém-PA

NOME: MARIA RITA VASCONCELOS DA CRUZ QUARESMA CPF: 158.464.822-87

QUALIFICAÇÃO: servidora, ocupante do cargo de assistente de administração: informou substituir, eventualmente, o Departamento de Administração

ENDEREÇO: Rua Benjamin, nº 1402, Bairro Cabanagem

CEP 66625-140 Belém-PA

2. VALOR HISTÓRICO (R\$)

DATA DE OCORRÊNCIA:

19.877,36

9/4/1997

23.769,35

14/4/1997

18.427,02

18/4/1997

3. Valor corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora até o dia 21 de março de 2012: R\$ 417.053,33 (peça 11)

4. MOTIVO: Desvios de recursos que supostamente seriam para pagamento de fornecimento de energia elétrica, no valor de R\$ 62.073,73.

4.1. Origem do débito: TC 016.089/2002-4, Item 35 do RAG/2001-Desvios de recursos que supostamente seriam para pagamento de fornecimento de energia elétrica, no valor de R\$ 62.073,73.

5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64; art. 36 do Decreto 93.872/86.

II PRELIMINARES PROCESSUAIS:

6. Constituição dos autos: peças 1 e 2 (volume principal); peça 2 (anexo 1).

7. Ofícios citatórios expedidos: Ciência/AR

Sérgio Braz Cabeça OF 634/2010 peça 1, p. 4-6 e p. 19

Wilson Tavares Von Paumgarten OF 635/2010 peça ,1 p. 7-9; peça 2, p. 47

Maria Francisca Tereza Martins de Souza OF 636/2010 peça 1p. 10-12 e peça 2, p. 48

Maria Auxiliadora Souza dos Anjos	OF 637/2010 peça 1, p. 13-15
	OF 989/2010 peça 1, p. 23-25 e peça 2, p. 49

Maria Rita Vasconcelos a Cruz Quaresma OF 638/2010 peça 1, p. 16-18 e peça 2, p.37

8. Atendimento:

Sérgio Braz Cabeça: peça 1, p. 28-35, constituiu advogado (Luiz Carlos Cereja, OAB 6977/PA);
procuração à p. 36;

Maria Francisca Tereza Martins de Souza: peça 2, p. 51-57, constituiu advogado (Luiz Carlos Cereja, OAB 6977/PA); procuração à p. 58;

Maria Auxiliadora Souza dos Anjos: peça 2, p. 60-65, constituiu advogado (Luiz Carlos Cereja, OAB 6977/PA); procuração à p. 66;

Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma: peça 2, p. 39-45, constituiu advogado (Luiz Carlos Cereja, OAB 6977/PA); procuração à p. 46;

Wilson Tavares Von Paumgarten: peça 2, p. 70-71, constituiu advogado (Carla Zalouth, OAB 5.796/PA); procuração àpl. 72; documentos p.. 73-74.

III. DOS FATOS

9. DESCRIÇÃO (excerto da instrução preliminar nos autos do TC 016.089/2002-4)

9.1. O item 35 da instrução preliminar das contas do CEFET/PA, exercício de 2001, a CGU/PA trata de duas irregularidades; ambas foram objeto de citação solidária, em processos distintos. Os presentes autos versam sobre desvios de recursos que supostamente seriam para pagamento de



fornecimento de energia elétrica, no valor de R\$ 62.073,73 (sessenta e dois mil, setenta e três reais e setenta e três centavos).

9.2. Consoante o relato da CGU/PA, nos autos do TC 016.089/2002-4, contas do CEFET/PA exercício de 2001:

a) a servidora Sra. Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma emitiu notas de empenho e ordens bancárias destinadas ao pagamento de faturas de energia elétrica (peça 8) referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1997:

ORDEM BANCÁRIA	DATA	VALOR (R\$)	FAVORECIDO
97OB00397	9/4/1997	19.877,36	Conta 5.0 CEF
97OB00419	14/4/1997	23.769,35	Conta 5.0 CEF
97OB00445	18/4/1997	18.427,02	Conta 5.0 CEF

b) contudo, é favorecida nas citadas NE e OB a conta corrente 5.0 (600050), na agência 2488, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do extinto CEFET/PA;

c) os documentos bancários apresentados pela CEF comprovam que esses valores foram utilizados de forma diversa, constituindo-se apenas em um artifício para desviar dinheiro da Conta Única do Tesouro para livre movimentação pela direção do CEFET/PA.

IV ALEGAÇÕES DE DEFESA

10. Sérgio Braz Cabeça:

a) preliminares: comentou sobre o ingresso no serviço público, e sobre as funções de confiança desempenhadas no extinto CEFET/PA, computando 18 anos ininterruptos, respondendo pela titularidade da gestão no CEFET/PA; fez referência ao processo administrativo disciplinar 2300.001435/2002-47, no qual foi arrolado como responsável, bem como as Portarias Ministeriais que os designaram; que foi indiciado, na qualidade de ordenador de despesa da Instituição e responsável, direta ou indiretamente pelas irregularidades; que lhe foi aplicada a pena de demissão;

b) quanto aos fatos: que foi vítima de titânicas acusações, apenas por exercer o cargo de diretor; que os fatos ditos irregulares não foram praticados de forma dolosa; que entendia, em alguns casos, serem manifestadamente legais; que no máximo, não teria exercido com zelo e dedicação as atribuições do cargo e não teria observado as normas legais e regulamentares, e que a pena de demissão foi extremada, porque alguns fatos tiveram sua anuência, que na condição de Diretor-Geral, validou os atos praticados, ainda que sem dolo; que pelas conclusões exaradas nos processos administrativos disciplinares, deveria ter sido apenado com advertência;

c) reclama acerca das conclusões da Comissão Processante: a nota fiscal informa que o equipamento foi entregue; que o servidor responsável pelo atesto da nota fiscal não foi indiciado; que não foram observadas as normas contábeis para a devida contabilização dos recursos de convênio;

d) teceu considerações sobre a improcedência da competência da atuação do TCU em razão de o fato estar sob apreciação do poder judiciário, relacionando o número dos processos existentes nas 1ª, 3ª, 5 e 6ª Varas Federais, quais sejam:



-na 5ª Vara Federal: 2004.39.00.010130-9; 2005.39.00.004304-7; 2005.39.00.009748-4;
-na 3ª Vara Federal: 2006.39.00.004570-9; 2006.39.00.006706-7; 2006.39.00.009541-9;
2006.39.00.009543-6; 2007.39.00.005115-8; 2008.39.00.002103-9;
-na 1ª Vara Federal: 2008.39.00.009337-1;
-na 6ª Vara Federal: 2009.39.00.010838-9.

e) ressaltou que no processo 2008.39.00.009337-1 foi acusado de pretensas irregularidades administrativas relacionadas ao Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional nº 33/99-SETEPS/PA, celebrado no âmbito do PLANFOR, e que o processo 2009.39.00.010838-9 decorreu do Acórdão TCU nº 1538/2008-TCU, versando sobre bolsistas estagiários; que são processos volumosos, extensos, complexos, que não tem condições de arcar com cópias fotostáticas dos documentos, que são de fácil domínio e acesso aos servidores do TCU, por serem públicos, para esclarecimentos e convencimento das justificativas apresentadas;

f) conclui ser prudente o sobrestamento do presente processo de contas, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei nº 4.443, de 16 de julho de 1992, uma vez que tramita na esfera do poder judiciário federal ações que repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, caso verificadas as suas responsabilidades, ou iliquidáveis, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, “o que inviabiliza qualquer procedimento, já que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução.”;

g) teceu comentário sobre o instituto da prescrição, alegando que a maioria das irregularidades ocorreu a mais de cinco anos, e que fora demitido em 2002, evocando a leitura do § 5º do art. 37 da Constituição Federal c/c o inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92, referindo-se ainda ao entendimento expresso por Nelson Nery, no seu Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 742.

11. Maria Francisca Tereza Martins de Souza:

a) preliminares: à exceção das informações de caráter genérico, apresentou informações funcionais: ingressou no serviço público em 1981, no cargo de economista, no quadro da extinta Escola Técnica Federal do Pará – EFPA, atual CEFET/PA;

b) apresentou justificativas de mesmo teor àquelas apresentadas pelo Sr. Sérgio Braz Cabeça, inclusive quanto à improcedência da apuração do TCU em face àquelas existentes no Poder Judiciário, como relatado no item anterior, e, ao final, apresenta conclusões de mesmo teor;

c) quanto aos fatos: que foi vítima de titânicas acusações, apenas por exercer o cargo de Chefe de Departamento de Administração; que os fatos ditos irregulares não ficaram sobejamente provados; discorre que sofreu processo administrativo disciplinar em razão das ocorrências relatadas pela CGU/PA/PA; que recebeu pena de advertência, por ter aberto contas e movimentado recursos nessas contas sem respaldo; que foi demitida;

d) que sofreu penalidade de demissão, informando ao final, em quais processos responde na Justiça Federal, quais sejam:

-na 5ª Vara Federal: 2004.39.00.010130-9; 2005.39.00.004304-7; 2005.39.00.009748-4;
-na 3ª Vara Federal: 2006.39.00.004570-9; 2006.39.00.009541-9; 2007.39.00.005115-8;
2008.39.00.002103-9;



e) conclui ser prudente o sobrestamento do presente processo de contas, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei nº 4.443, de 16 de julho de 1992, uma vez que tramita na esfera do poder judiciário federal ações que repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, caso verificadas as suas responsabilidades, ou iliquidáveis, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, “o que inviabiliza qualquer procedimento, já que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução.”;

f) teceu comentário sobre o instituto da prescrição, alegando que a maioria das irregularidades ocorreu a mais de cinco anos, e que fora demitido em 2002, evocando a leitura do § 5º do art. 37 da Constituição Federal c/c o inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92, referindo-se ainda ao entendimento expresso por Nelson Nery, no seu Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 742.

12. Maria Auxiliadora Souza dos Anjos:

a) preliminares: informa que jamais exerceu a função de Chefe de Gabinete, apenas a função de Chefe da Divisão Financeira; o cargo de Chefe de Gabinete era exercido pela servidora Maria Auxiliadora Gomes de Araújo; que não praticou qualquer irregularidade no que se refere o ato impugnado;

b) que à época dos fatos era responsável pela execução do SIAFI – Sistema Integrado de Administração Financeira; que as irregularidades relatadas ocorreram fora do sistema SIAFI, assim, não pode responder por elas; que executava, no âmbito de suas competências, as conformidades, e que o que acontecia fora do SIAFI não era de sua competência; que outros servidores também possuíam senha para inserir informações como ordem de pagamento; empenhos, relatórios; que a Chefe do Departamento Administrativo controlava as senhas de acesso ao Sistema; jamais foi responsável pela execução do convênio realizado com a IBM do Brasil; que a auditoria informou não existir segregação de função, pois exercia a conformidade contábil concomitante com a execução financeira, e que isso ocorria, por ser uma questão “meramente administrativa, uma vez que na maioria das vezes nenhum outro funcionário quis assumir essas funções, razão do acúmulo de funções, o que de maneira alguma importou em irregularidade, muito menos houve proveito da acumulação das funções”.

c) a falha apontada pela Auditoria não pode ser entendida como atitude dolosa em lograr proveito pessoal ou alheio “até porque, se alguma irregularidade foi cometida, não foi com a conivência da defendente, sendo que os seus atos durante o exercício da função sempre foram dentro da legalidade. Evidentemente que os confrontos entre os documentos fiscais e os emitidos pelo SIAFI sempre foram feitos, não podendo a mesma responder por atos daquilo que não era do seu conhecimento”;

d) as prestações de contas do CEFET foram aprovadas, não havendo nenhuma irregularidade em seus atos; carece de provas a acusação que lhe fora imputada, pois no processo administrativo disciplinar sequer fora indiciada, que após a conclusão do PAD, continuou a exercer suas funções, que não sofreu penalidade, não se apropriou de nenhum dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, em razão do exercício do cargo, ou em proveito alheio;

e) teceu considerações sobre a improcedência da competência da atuação do TCU em razão de o fato estar sob apreciação do poder judiciário, relacionando o número dos processos existentes nas 1ª, 3ª, 5 e 6ª Varas Federais, quais sejam:



-na 5ª Vara Federal: 2004.39.00.010130-9;

-na 3ª Vara Federal: 2006.39.00.004570-9; 2008.39.00.002103-9;

f) que fora demitida em 2002; que tais ações judiciais são volumosas, extensas, complexas, que não tem condições de arcar com cópias fotostáticas dos documentos, que são de fácil domínio e acesso aos servidores do TCU, por serem públicos, para esclarecimentos e convencimento das justificativas apresentadas;

g) conclui ser prudente o sobrestamento do presente processo de contas, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei nº 4.443, de 16 de julho de 1992, uma vez que tramita na esfera do poder judiciário federal ações que repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, caso verificadas as suas responsabilidades, ou iliquidáveis, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, “o que inviabiliza qualquer procedimento, já que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução.”;

h) teceu comentário sobre o instituto da prescrição, alegando que a maioria das irregularidades ocorreu a mais de cinco anos, e que fora demitido em 2002, evocando a leitura do § 5º do art. 37 da Constituição Federal c/c o inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92, referindo-se ainda ao entendimento expresso por Nelson Nery, no seu Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 742.

13. Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma:

a) preliminares: ingressou no serviço público federal em 27/3/1985, no cargo de assistente de administração, da extinta Escola Técnica Federal do Pará – ETFPA, posteriormente CEFET/PA, substituindo, eventualmente a Chefia do Departamento de Administração;

b) apresentou justificativas de mesmo teor àquelas apresentadas pelo Sr. Sérgio Braz Cabeça, inclusive quanto à improcedência da apuração do TCU em face àquelas existentes no Poder Judiciário, como relatado no item anterior, e, ao final, apresenta conclusões de mesmo teor;

c) quanto aos fatos: foi indiciada pelo fatos de existirem documentos que supostamente sinalizavam sua participação na ocorrência de irregularidades; que os fatos ditos irregulares não ficaram sobejamente provados; discorre que sofreu processo administrativo disciplinar em razão das ocorrências relatadas pela CGU/PA/PA;

d) que sofreu penalidade de demissão, informando ao final, em quais processos responde na Justiça Federal, quais sejam:

-na 5ª Vara Federal: 2004.39.00.010130-9; 2005.39.00.004304-7; 2005.39.00.009748-4;

-na 3ª Vara Federal: 2006.39.00.004570-9; 2006.39.00.009541-9; 2007.39.00.005115-8;
2008.39.00.002103-9;

e) conclui ser prudente o sobrestamento do presente processo de contas, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei nº 4.443, de 16 de julho de 1992, uma vez que tramita na esfera do poder judiciário federal ações que repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, caso verificadas as suas responsabilidades, ou iliquidáveis, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, “o que inviabiliza qualquer procedimento, já que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução.”;



f) teceu comentário sobre o instituto da prescrição, alegando que a maioria das irregularidades ocorreu a mais de cinco anos, e que fora demitido em 2002, evocando a leitura do § 5º do art. 37 da Constituição Federal c/c o inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92, referindo-se ainda ao entendimento expresso por Nelson Nery, no seu Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999 p. 742.

14. Wilson Tavares Von Paumgarten:

a) transcreveu o relato da CGU sobre a irregularidade em análise;

b) esclarece que foi designado substituto legal do Diretor-Geral do CEFET/PA, para responder pela Direção, nos impedimentos eventuais do titular, pelas Portarias 094/2000 e 027/2002, no período 8/8/2000 a 07/03/2001;

c) os fatos ditos irregulares datam de 1997, sendo impossível apontar qualquer responsabilidade, mesmo objetiva, ou solidária, já que não estava investido na função de Diretor Substituto.

V ANÁLISE DOS AUTOS

15. Sobre os fatos relatados pela CGU/PA no processo TC 016.089/2002-4, contas 2001 do CEFET/PA:

15.1. Esta irregularidade fora relatada, inicialmente, na Nota Técnica 19/2001/GRCI/PA, item IV.11 – Transferência irregular de recursos da Conta Única do Tesouro Nacional para contas correntes paralelas, porém aquela análise não fora conclusiva.

15.2. No RAG/2001 a CGU/PA relatou, quando do exame das contas de 2001, ter auditado as faturas de energia elétrica de 1997, e ordens bancárias e notas de empenho constantes do SIAFI

15.3. Naquela ocasião a Equipe constatou que as ordens bancárias e notas de empenho destinadas ao pagamento de energia elétrica foram emitidas pela servidora Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma. Os recursos saíram da conta única do tesouro nacional e destinaram-se à conta 600050, da agência 2488, Caixa Econômica Federal, de titularidade do CEFET/PA, à época.

15.4. Assim, a servidora em questão não observou o estabelecido na Lei 4.320/64, arts. 62 e 63 e no Decreto 93.872/86, art. 36, que disciplinam sobre a liquidação e o pagamento de despesas, pois na liquidação tanto se verifica a documentação relativa ao bem ou serviço prestado, ou seja, o direito do credor ao pagamento, se o bem foi fornecido ou o serviço foi prestado, mas também refere-se as especificações dos bens ou serviços prestados.

15.5. Observa-se que a servidora Maria Rita Vasconcelos da Cruz, responsável pelos registros no SIAFI, conforme sua assinatura nas ordens bancárias anteriormente citadas, não compõe o quadro de responsáveis pela gestão do órgão (peça 2, p. 79-80).

16. Sobre a movimentação dos recursos:

16.1. Os recursos foram efetivamente creditados, conforme a seguir (peça 7, p. 17; 19; 20):

Data do crédito	CEF	Descrição	Valor
-----------------	-----	-----------	-------



11/4/1997	5.0	Reg. Doc. OB 897059-9	R\$ 19.877,36
16/4/1997	5.0	Liq. OB 954448-8	R\$ 23.769,33
22/4/1997	5.0	Repasse do BB para pagamento de energia	R\$ 18.427,02

16.2. A CGU analisou os documentos bancários apresentados pela CEF e constatou que estes recursos não foram destinados ao pagamento de fatura de energia elétrica, mas utilizados de forma diversa, constituindo-se apenas em um artifício para desviar dinheiro da Conta Única do Tesouro para livre movimentação pela direção do CEFET/PA.

16.3. Confirma-se este relato por meio da análise do demonstrativo denominado “movimentação bancária do CEFET/PA na Caixa Econômica Federal”, onde se observa a saída dos recursos da caixa econômica para outras contas (peça 7, p. 12, 17):

Data do débito	Banco	Descrição	Valor
11/4/1997	ITAÚ	Para ITAÚ ag. 2346 Doc 985550-5	R\$ 19.000,00
		Não identificado	R\$ 877,36
17/4/1997	ITAÚ	Para Cefet c/c 14.100-1 ag. 2346	R\$ 23.000,00
		Não identificado	R\$ 769,33
24/4/1997	CEF	Transferência p/ conta Caixa Escola	R\$ 18.427,02

16.3. Efetivamente, os recursos das ordens bancárias 97OB00397, 97OB00419 e 97OB00445 não foram utilizados para o pagamento de despesa com energia elétrica, e sim desviado para outros fins. A própria CGU demonstrou que estas despesas foram pagas por Ordens Bancárias emitidas diretamente para a CELPA, conforme quadro a seguir, elaborado com informações extraídas do SIAFI e das faturas apresentadas pelo CEFET (peça 5).

MÊS/ANO	VALOR DAS FATURAS	OB	DATA
Janeiro 1997	R\$ 19.877,36	225	25/2/1997
Fevereiro 1997	R\$ 23.769,33	364	2/4/1997
Março 1997	R\$ 18.427,02	561	19/5/1997

16. As alegações de defesa dos Srs. Sérgio Braz Cabeça, Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, apresentadas pelo mesmo representante legal constituído nos autos, centraram-se nos seguintes pontos:

a) improcedência da apuração em tomada de contas especial pelo TCU em razão da apreciação do mesmo oibjeto no âmbito do poder judiciário;

b) fatos alcançados pelo instituto da prescrição.

16.1. sobre a apuração de infrações funcionais nas esferas administrativa, judicial e a independência das instâncias, tem-se que ação judicial tramitando na Justiça Federal não gera litispendência quanto à matéria afeta ao TCU. (Decisão nº 97/96 - 2ª Câmara - Ata 14/96):

a) a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1980, no Título V, trata de dois procedimentos administrativos, o processo administrativo disciplinar e a sindicância. Em ambos os casos, busca-se avaliar a conduta, a autoria e a existência efetiva de uma irregularidade decorrente da conduta praticada, aplicando-se, em qualquer caso, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;



b) a existência de processos tramitando em esfera Judicial, penal e cível, não obsta o julgamento pelo Tribunal de Contas da União, não suspende prazo ou julgamento, em razão da independência das instâncias administrativa e judicial. Esta Corte tem, reiteradamente, reafirmado o princípio da independência das instâncias administrativa, cível e penal, para efeito de apuração de condutas antijurídicas perpetradas por agentes públicos (TC 001.583/90-5, 1ª Câmara, Ata 37/94; TC 011.868/93-7, 2ª Câmara, Ata 10/94; TC 007.483/93-7, 2ª Câmara, Ata 40/94). Neste sentido, transcreve-se a manifestação da doutrina, excerto do TC 012.247/1999-5 (Acórdão 192/2002-Plenário):

... à guisa de exemplo, do magistério de Athos Gusmão Carneiro, Ministro do STJ:

As atribuições do Tribunal de Contas são de natureza administrativa. Entretanto, quando 'julga' as contas 'dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos', tal julgamento impõe-se ao Poder Judiciário no que concerne ao aspecto contábil, sobre a regularidade da própria conta; o julgado do Tribunal de Contas constitui prejudicial no juízo penal, como apuração, da qual o juiz não pode se afastar, de elemento de fato necessário à tipicidade do crime (José Cretella Júnior, Tribunal de Contas, Dicionário, cit.; Seabra Fagundes, O Controle, cit. nº 62). Da mesma forma, tal julgado impõe-se na ação de ressarcimento promovida contra o responsável pelo alcance. Verifica-se, portanto, que as decisões, quanto ao mérito, proferidas pela Corte de Contas nos processos de sua competência específica, fazem coisa julgada material, o que torna impossível a revisão das mesmas por outra instância' (in Jurisdição e Competência, p. 14, SARAIVA, 1989).

O risco de um ressarcimento em duplicidade por parte do responsável está de todo afastado, em razão da orientação já sumulada nesta Corte no sentido de que os valores eventualmente já satisfeitos deverão ser considerados para efeito de abatimento na execução (Enunciado nº 128). E diferentemente não haveria de ser, porquanto 'a finalidade da indenização é dar ao patrimônio ofendido, tal como é no momento, o que possa torná-lo igual ao que seria, se o fato ilícito, absoluto ou relativo, não tivesse ocorrido. Reparar com lucro para o titular da pretensão seria enriquecê-lo injustificadamente' (Pontes de Miranda, 'apud' Egas Moniz de Aragão, Notas sobre liquidação de sentença, Revista de Processo, v. 44, pp. 28/29).

Esse entendimento é pacificamente aceito também entre os doutrinadores estrangeiros, pois que, como observou Calamandrei, 'o resultado positivo da investigação sobre a existência do dano não exclui que da subsequente verificação quantitativa na fase da liquidação da sentença possa resultar que o quantum é igual a zero' ('in' La condanna 'generica' ai danni, Rivista di diritto processuale civile, 1933, p. 367)' (Acórdão 655/96 - Segunda Câmara - Ata 34/96; TC 001.550/90-0; voto do Sr. Ministro-Relator Fernando Gonçalves).

c) Ainda a este respeito, reproduzo excerto do Voto condutor do Acórdão 2/2003 - Segunda Câmara, que bem esclarece a matéria:

"Acórdão 2/2003 - Segunda Câmara

Voto do Ministro Relator

(...)

O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional. De fato, por força de mandamento constitucional (CF, art. 71, inc. II), compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. E, para o exercício dessa atribuição específica, o TCU é instância independente, não sendo cabível, portanto, tal como pretende o interessado, que se aguarde manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em discussão. (...)"

d) por fim, dos processos que tramitam nas Varas Federais (1ª, 3ª, 5ª e 6ª), abaixo relacionados, foi julgado em 5/5/2011 o processo de n. 2006.39.00.004570-9 - 3ª Vara Federal, condenados os Srs. SÉRGIO CABEÇA BRAZ, (pena de 16 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 130 dias-multa); REGINA CÉLIA FERNANDES DA SILVA (pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa); FABIANO DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA (pena de 12 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 300 dias-multa); CARLOS DE SOUZA ARCANJO (pena de 10 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 360 dias-multa); MARIA RITA VASCONCELOS DA CRUZ QUARESMA (pena de 8 de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa); MARIA FRANCISCA TEREZA MARTINS DE SOUZA (pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa); WILSON TAVARES VON PAUMGARTTEN à pena de 8 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa, bem como à perda dos cargos públicos.

Processo	Ação	Vara
2004.39.00.010130-9	Ação Civil Pública	5ª
2005.39.00.004304-7	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2005.39.00.009748-4	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2006.39.00.004570-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.003706-7	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009541-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009543-6	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2007.39.00.005115-8	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2008.39.00.002103-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2009.39.00.009337-1	Ação Civil de Improbidade Administrativa	1ª
2009.39.00.010838-9	Execução de Título Extrajudicial	6ª

16.2. sobre a prescrição: o responsável supõe ter operado a prescrição administrativa a inviabilizar o prosseguimento do processo de Tomada de Contas Especial, assim como eventual ação executiva, por meio da qual se pretenda obter o ressarcimento dos valores impugnados. Em relação à alegação de prescrição, é imperioso destacar que o TCU, por meio do Acórdão 2.709/2008-Plenário, ao apreciar incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento de danos ao erário são imprescritíveis, conforme a seguir:

"9.1.deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007;"

16.2.1. Tal posicionamento escora-se nas mais recentes decisões das altas Cortes pátrias, nos termos a seguir transcritos:

Supremo Tribunal Federal - STF

MS nº 26.210-9/DF (Diário da Justiça de 10/10/2008):

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor.

II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau.

III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição.

IV - Segurança denegada."

Superior Tribunal de Justiça - STJ

REsp 705715/SP (Diário da Justiça de 14/5/2008):

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. IMPRESCRITIBILIDADE.

I - A ação de ressarcimento de danos ao erário não se submete a qualquer prazo prescricional, sendo, portanto, imprescritível. (REsp 810785/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 25/5/2006 p. 184).

II - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido."

16.2.2. Nessa esteira, o argumento de prescrição mostra-se improcedente.

17. Wilson Tavares von Paumgarten:

17.1. o servidor ingressou no CEFET em 1984 como engenheiro; foi ordenador de despesa por delegação de competência a partir de 12/8/1997, mediante a Portaria 152/1997, consoante o rol de responsáveis (peça 6), excerto dos autos do TC 016.089/2002-4; exerceu a função de Coordenador de Planejamento no período de 1998 até 2002; foi designado substituto legal do Diretor-Geral do CEFET/PA, para responder pela Direção, nos impedimentos eventuais do titular, pela Portaria 094/2000, de 8/8/2000, revogada pela Portaria 027/2002, de 7/3/2002. É, portanto, descabida a argumentação de incompetência para agir no exercício de 1997; tal incompetência finda em 11/8/1997, dia anterior à sua nomeação pela Portaria 152/1997.

17.2. no âmbito do processos do TCU, a responsabilidade solidária decorre usualmente das seguintes situações: coresponsabilidade de vários agentes públicos por um determinado ato por conduta dolosa ou culposa; existência de conluio entre agentes públicos e privados, pessoa física ou jurídica, para a prática do ato lesivo aos cofres públicos; não adoção das medidas cabíveis pelo autoridade pública responsável ao ter ciência de conduta que configure dano ao erário (art. 8º da Lei 8.443/92). Ressalte-se que, em regra, para a configuração da solidariedade por dano ao Erário não é necessário que tenha havido cumplicidade entre os agentes. Nos presentes autos não restou comprovada a sua responsabilidade, devendo, portanto, ser excluído desse rol.

VI CONCLUSÃO

18. Por todo o exposto, as alegações de defesa apresentadas não elidiram a irregularidade relatada, nem afastaram o débito que lhes fora imputado; nenhum dos responsáveis demonstrou que os recursos do convênio foram usados na finalidade prevista:

19. Destaque-se que, ante os elementos constantes dos autos, não se pode concluir pela boa-fé dos responsáveis, de modo a ensejar a aplicação do disposto no § 1º, art. 12 da Lei nº 8.443/92, aplicando-se ao presente caso, as disposições do art. 202, § 6º do RI/TCU e art. 3º, da Decisão Normativa/TCU nº 35/2000, os quais estabelecem que, nos processos em que as alegações de defesa sejam rejeitadas e não se configure a boa-fé do responsável, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo do mérito pela irregularidade das contas e imputação de débito. Assim sendo, não cabe a fixação de novo prazo para recolhimento do débito.



VII PROPOSTA

20. Sejam **rejeitadas as alegações de defesa** apresentadas pelos responsáveis, conforme ocorrências supra relacionadas, nos termos do art. 12, §1º, da Lei n.º 8.443/92, c/c o art. 202, §§ 2º e 6º, do RI/TCU, à exceção de WILSON TAVARES VON PAUMGARTEN (CPF: 029.828.622-04), que deve ter sua responsabilidade excluída, em razão de não ter ficado comprovado o seu envolvimento nos fatos;

21. Sejam as presentes contas julgadas **irregulares** e em débito os responsáveis abaixo relacionados, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b” e “d”, e 19, *caput*, da Lei n.º 8.443/92, considerando a ocorrência relatada no subitem III desta instrução, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU:

NOME: SÉRGIO BRAZ CABEÇA

CPF: 027.307/2009-0

ENDEREÇO RESIDENCIAL: Rua dos Timbiras, nº 1248 - Batista Campos

CEP 66033-800 Belém- PA

NOME: MARIA FRANCISCA TEREZA MARTINS DE SOUZA

CPF: 155.291.692-87

ENDEREÇO RESIDENCIAL: Travessa 14 de abril nº 1815

CEP 66063-140 Belém- PA

NOME: MARIA AUXILIADORA SOUZA DOS ANJOS

CPF: 037.565.562-04

ENDEREÇO RESIDENCIAL: Travessa Mauriti, Edifício Cláudio Monteverdi, nº 970, aptº 202

CEP 66080-650 Belém-PA

NOME: MARIA RITA VASCONCELOS DA CRUZ QUARESMA

CPF: 158.464.822-87

ENDEREÇO: Rua Benjamin, nº 1402, Bairro Cabanagem

CEP 66625-140 Belém-PA

2. VALOR HISTÓRICO

DATA DE OCORRÊNCIA:

19.877,36

9/4/1997

23.769,35

14/4/1997

18.427,02

18/4/1997

3. Valor corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora até o dia 21 de março de 2012: R\$ 417.053,33

22. seja aplicada individualmente aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;



23. sejam autorizadas desde logo as cobranças judiciais das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações, com a possibilidade de parcelamento em do valor devido em trinta e seis vezes, como prevê o art. 217 do RI/TCU.

24. sejam comunicadas as autoridades judiciárias federais das Seções Judiciárias do Estado do Pará competentes nos autos dos processos judiciais abaixo relacionados, nos termos do art. 9º da IN/TCU nº 56/2007, acerca do julgamento proferido nesta tomada de contas especial:

Processo	Ação	Vara
2004.39.00.010130-9	Ação Civil Pública	5ª
2005.39.00.004304-7	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2005.39.00.009748-4	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2006.39.00.004570-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.003706-7	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009541-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009543-6	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2007.39.00.005115-8	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2008.39.00.002103-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2009.39.00.009337-1	Ação Civil de Improbidade Administrativa	1ª
2009.39.00.010838-9	Execução de Título Extrajudicial	6ª

SECEX/PA em 21 de março de 2012

(assinado eletronicamente)
Thereza Irene Aliverti Alves
AUFC mat. 3464-9